



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Criminal n. 106-41.2017.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto:

RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – DIREITO ELEITORAL – CRIMES
ELEITORAIS – CRIMES CONTRA O SIGILO OU O EXERCÍCIO DO VOTO
– ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA – ELEIÇÕES –
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

Recorrentes: LUCAS HENRIQUE ESTEVES MACHADO

CAMILA DE OLIVEIRA ROSA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, em face do acórdão das fls. 250-255v., por meio do qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso de LUCAS HENRIQUE ESTEVES MACHADO e CAMILA DE OLIVEIRA ROSA, para absolvê-los da acusação da prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso criminal interposto por LUCAS HENRIQUE ESTEVES MACHADO e CAMILA DE OLIVEIRA ROSA (fls. 225-229), em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 173ª ZE (fls. 199-210), que condenou o réu LUCAS HENRIQUE ESTEVES MACHADO à pena de **06 meses e 15 dias de detenção**, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e à pena de multa fixada no valor de cinco mil UFIR; e a ré CAMILA DE OLIVEIRA ROSA à pena de **06 meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e à pena de multa fixada no valor de cinco mil UFIR, pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

O juízo eleitoral entendeu que a autoria e a materialidade do crime descrito na inicial (Vol. 1, fls. 2-3) restaram devidamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos.

Em suas razões recursais, os réus sustentaram, em síntese, o seguinte: *i)* atipicidade da conduta, vez que o simples ato de terem carregado bandeira da agremiação política não constitui a prática de nenhum delito; *ii)* inexistência de material de propaganda eleitoral em suas posses; e *iii)* ausência de provas de que abordaram eleitores coagindo ou arregimentando-os a votar em determinados candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Asseveraram, ainda, que o local era o seu lugar de votação e que a responsável pelo registro fotográfico juntado aos autos, que foi ouvida após a decretação da nulidade da sentença anterior, confirmou que não houve prática de boca de urna.

Com as contrarrazões (fls. 232-235), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 241-244), oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença condenatória.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 250-256), que, por unanimidade, entendeu pelo provimento do recurso, para o fim de absolver os réus, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, cujo acórdão restou assim ementado:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. CRIMES DE ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR E PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DOS DELITOS. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO.

1. Denúncia julgada procedente pela prática dos delitos de arregimentação de eleitores e de propaganda de boca de urna, previstos no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97.

2. Apesar do depoimento testemunhal proferido por servidor público, os fatos não são capazes de corroborar a prática dos delitos apontados. Portar bandeiras, entregar santinhos ou acompanhar eleitores com um guarda-chuva, sob chuva torrencial, não são, por si só, fatos típicos. Para a construção de um juízo condenatório é necessário demonstrar, de forma objetiva e com provas consistentes, a ação delituosa tendente a influir na vontade do eleitor, circunstância não verificada no presente processo.

3. Nem toda manifestação eleitoral no dia do pleito é vedada pelo art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97, o qual deve ser interpretado de forma restrita. Reforma da sentença. Absolvição dos acusados, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Provimento

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de **omissão** no tocante ao fato de o réu LUCAS HENRIQUE ter confessado, em juízo, ter sido contratado para realizar boca de urna, denotando o dolo específico na conduta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.2 - Da omissão no tocante à confissão, em juízo, do réu LUCAS HENRIQUE

O Juízo Eleitoral da 173ª ZE julgou procedente a denúncia oferecida pelo MPE, para condenar os réus LUCAS HENRIQUE e CAMILA DE OLIVEIRA nas sanções do art. 39, §5º, inc. II, da Lei nº 9.504/978, que dispõem, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

O magistrado *a quo* entendeu que a autoria e a materialidade do crime descrito na inicial restaram devidamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, Termo Circunstanciado nº 749055/2017, lavrado pelo 17º BPM, no dia 12.03.2017 (Vol. 1, fls. 06-15), declarações prestadas, em juízo, pelo Oficial de Justiça Jéferson Pereira dos Reis, que, no dia da eleição suplementar para prefeito do Município de Gravataí, foi quem prendeu em flagrante os réus LUCAS HENRIQUE ESTEVES MACHADO e CAMILA DE OLIVEIRA ROSA, bem como a confissão do réu LUCAS de que estava realizando “boca de urna” no período da tarde. Segue trecho da sentença:

Deve ser destacado, por oportuno, que o acusado Lucas, mesmo tendo sido preso pela manhã, retornou ao local dos fatos na parte da tarde, **admitindo ele, em seu interrogatório, que para lá retornou à tarde para realizar “boca de urna”**.

Convenhamos, se o réu Lucas, conforme ele mesmo admitido, “assumiu um compromisso” de arregimentar eleitores e realizar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propaganda de “boca de urna”, com alguém do partido (não identificado), entregando “santinhos” na parte da tarde, seria ingênuo crer na versão – e não na do Oficial de Justiça – de que, na parte da manhã, ele estava no local, acompanhado de sua esposa – a qual sequer vota naquela seção –, tão somente para “votar”.

Ainda, o depoimento da corré Camila é igualmente inconsistente, uma vez que ela nega a sua participação no evento criminoso e nega que seu companheiro Lucas tenha estado na parte da tarde na Escola realizando “boca de urna”, fato que foi por ele admitido.
[...]. (Vol. 1, fls. 206-207):

Nas contrarrazões da Promotoria Eleitoral foi destacado que *“LUCAS, mesmo tendo sido preso pela manhã, retornou ao local dos fatos na parte da tarde, admitindo, ao ser interrogado, que retornou ao local, à tarde, para realizar “boca de urna”* (fl. 234).

O parecer desta PRE (Vol. 2, fls. 241-244), por sua vez, destacou o fato de o réu LUCAS HENRIQUE ter confessado, em juízo, que, no dia das eleições suplementares em Gravataí, no período da tarde, retornou à escola com a sua esposa, a corré CAMILA, para fazer boca de urna (entrega de santinhos), **pois foi contratado para tanto**.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis* (grifos no original):

As declarações prestadas pela testemunha Jéferson Pereira dos Reis foram **corroboradas pelo próprio réu LUCAS HENRIQUE ESTEVES MACHADO**, que, durante o seu interrogatório, afirmou que, no período da tarde, retornou à escola com a sua esposa, a corré CAMILA, onde, no período da manhã, foram presos em flagrante pela prática do crime de boca de urna, mesmo sabendo, obviamente, que não poderiam retornar ao referido local. **Saliente-se que o réu, a partir dos 20min20seg da gravação audiovisual produzida na audiência realizada no dia 22.11.2018 (fls. 184-186), confessa que retornou à tarde para fazer**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“boca de urna”, tendo sido contratado para tanto. (Vol. 2, fl. 243)

Ocorre que o acórdão do TRE-RS, embora tenha mencionado expressamente o depoimento testemunhal de servidor público, no caso, o Oficial de Justiça Jéferson Pereira dos Reis, que prendeu em flagrante os réus CARLOS HENRIQUE e CAMILA ROSA, no período da manhã, pela prática do crime de boca de urna, entendeu que não haveria prova do dolo específico, concluindo pela atipicidade da conduta, conforme revela o item “2” da ementa do acórdão recorrido, *in verbis*:

2. Apesar do depoimento testemunhal proferido por servidor público, os fatos não são capazes de corroborar a prática dos delitos apontados. Portar bandeiras, entregar santinhos ou acompanhar eleitores com um guarda-chuva, sob chuva torrencial, não são, por si só, fatos típicos. Para a construção de um juízo condenatório é necessário demonstrar, de forma objetiva e com provas consistentes, a ação delituosa tendente a influir na vontade do eleitor, circunstância não verificada no presente processo.

Contudo, *data maxima venia*, percebe-se a omissão no referido acórdão em relação a fato e elemento de prova extremamente importante para caracterização do dolo específico e configuração da tipicidade do crime de boca de urna, qual seja, a confissão do réu de que retornou à tarde na mesma seção eleitoral para realizar boca de urna, porque fora contratado para tanto.

Esse elemento de prova não foi valorado em nenhum momento do voto do Relator ou da ementa do acórdão, seja para reconhecer o dolo específico ou afastá-lo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral, nas contrarrazões e no parecer, entende que o depoimento do Oficial de Justiça é corroborado pela confissão do réu de que retornou à tarde na seção para realizar boca de urna, pois fora contratado para tanto. Nesse sentido, veja-se os seguintes trechos do parecer em que a confissão da realização de boca de urna no período da tarde é utilizada como elemento de prova essencial a corroborar as demais provas, *in verbis*:

Se o réu confessa que retornou ao local para fazer “boca de urna” no período da tarde, é claro que fica corroborado o testemunho do Oficial de Justiça no sentido de que, igualmente pela manhã, o réu se encontrava fazendo “boca de urna”, tanto que preso em flagrante por esse delito.

A ré CAMILA afirmou, no seu primeiro interrogatório (Vol. 1, fl. 88) que, na parte da tarde, não retornou à escola onde ocorreram os fatos, pois passou mal e por isso ficou na casa da avó do seu marido, **o corréu LUCAS, o qual, repita-se, afirmou que ela retornou com ele à escola no período da tarde.**

Já no seu segundo interrogatório (mídia com gravação audiovisual fl. 186), CAMILA afirmou que, no dia dos fatos, estava embaixo de um toldo aguardando o seu marido LUCAS votar, e que, após o retorno dele, foram abordados pelo Oficial de Justiça Jéferson, que os acusou de estarem realizando “boca de urna”. Asseverou que não cometeu o crime eleitoral que lhe foi imputado, e que ela e seu marido foram confundidos com um outro casal que estava praticando o crime de boca de urna.

(...)

As declarações prestadas pela Sra. Rosângela Munhoz **vão de encontro ao depoimento prestado pelo réu LUCAS, que admitiu, em seu interrogatório judicial, que, no período da tarde, retornou com a ré CAMILA à seção eleitoral localizada na escola** onde a referida testemunha afirmou ter trabalhado como fiscal partidária, **porque assumiu compromisso de arregimentar eleitores e realizar propaganda de boca de urna com alguém do partido, que não restou identificado, diga-se, entregando, inclusive, santinhos, conforme bem destacado pelo Juízo a quo na sentença recorrida** (Vol. 1, fl. 207).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao fato de LUCAS e CAMILA não terem sido fotografados pela testemunha Rosângela Munhoz como o casal que estava praticando o crime de boca de urna, em nada beneficia os réus, vez que a testemunha Jéferson Pereira dos Reis foi categórico ao afirmar em Juízo que “não eram apenas os réus que estavam lá, mas diversas pessoas, sendo que pediu que se retirassem, porém não obedeceram.” (vide Vol. 1, fl. 86).

Frise-se, por oportuno, que a defesa sequer logrou desqualificar as provas produzidas nos autos, notadamente as declarações prestadas pelo Oficial de Justiça Jéferson Pereira dos Reis, as quais gozam de presunção de fé pública, legitimidade e legalidade, sendo certo que não foi apontado um único motivo a respaldar uma falsa e grave acusação apta por si só a prejudicar deliberadamente os réus.

Pelo contrário, **a veracidade das declarações prestadas pela referida testemunha é decorrência lógica da confissão do réu LUCAS de que, após ser preso pela manhã, retornou ao local para fazer “boca de urna”, tendo sido contratado para tanto.** Nada crível seria entender que a mesma atitude não foi praticada pelos réus no período da manhã, ao contrário do que afirmado categoricamente por Oficial de Justiça, em relação ao qual a defesa não trouxe qualquer elemento que justificasse estar o servidor faltando com a verdade.

[...]

(grifos acrescidos)

A sentença, igualmente, fundamenta a condenação na aludida prova, conforme o seguinte trecho que merece ser novamente referido, *in verbis*:

Deve ser destacado, por oportuno, que o acusado Lucas, mesmo tendo sido preso pela manhã, retornou ao local dos fatos na parte da tarde, **admitindo ele, em seu interrogatório, que para lá retornou à tarde para realizar “boca de urna”.**

Convenhamos, se o réu Lucas, conforme ele mesmo admitido, “assumiu um compromisso” de arregimentar eleitores e realizar propaganda de “boca de urna”, com alguém do partido (não identificado), entregando “santinhos” na parte da tarde, seria ingênuo crer na versão – e não na do Oficial de Justiça – de que, na parte da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

manhã, ele estava no local, acompanhado de sua esposa – a qual sequer vota naquela seção –, tão somente para “votar”.

Assim, sendo elemento de prova essencial para apreciar os fundamentos da sentença, bem como os argumentos do *parquet*, a sua apreciação fundamentada no acórdão é imprescindível, sob pena de nulidade, nos termos do art. 489, inc. II e § 1º, inc. IV, do CPC.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Até mesmo, para fins de eventual recurso especial, considerando a vedação ao reexame probatório, se faz necessário que todos os elementos de prova tenham ao menos sua existência confirmada no acórdão, sob pena de inadmissibilidade do REsp.

Frise-se, por oportuno, que o crime tipificado no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97 se adequa perfeitamente à hipótese dos autos, pois o réu foi contratado para realizar propaganda na seção de votação (fato confessado), denominada de propaganda de boca de urna, tendo sido preso em flagrante exatamente por essa prática. A conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em tela, inegavelmente, atentou contra a paridade de armas em relação a todos os candidatos que respeitaram a legislação eleitoral.

Não por outra razão, o c. Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento de que a distribuição de santinhos no dia do pleito evidencia a tipicidade da conduta (crime de boca de urna), conforme revela o recente aresto abaixo colacionado, *in verbis* (grifos acrescidos):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ART. 39, § 5º DA LEI 9.504/97. NULIDADE. ART. 400, CPP. RITO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da Demanda.

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs - em face de acórdão pelo qual mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º da Lei nº 9.504/97-, manejou agravo de instrumento Valcioni Luiz da Silva.

[...].

6. A fixação da pena se encontra fundamentada no acórdão regional, no qual evidenciada a tipicidade da conduta, ante a intenção do agravante de promover candidatura, por meio da distribuição de santinhos no dia do pleito, fato ratificado pelo réu.

7. Incabível o pronunciamento de nulidade, porque não comprovado o efetivo prejuízo - em especial relativo à terceira fase do cálculo da pena, a teor do julgamento em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, RE nº 597270 QO-RG/RS - a subsistir, portanto, as penas corporal e de multa mensurada no mínimo e, quanto à primeira, a substituição proposta pela norma especial (o § 5º do art. 39 da Lei 9.504/1997) (fl. 120).

Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 30332, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 21/11/2017, Página 45/46)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, objetiva-se com os presentes embargos que seja sanada a aludida omissão, com eventuais efeitos infringentes, para negar provimento ao apelo dos réus. Subsidiariamente, pugna-se que a omissão seja sanada de forma a ficar assentada a existência da prova acima referida, viabilizando a interposição de eventual recurso especial.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanada a omissão, seja desprovido o recurso dos réus.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**